

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

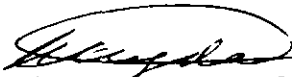
PROCESSO Nº : 11050-00303/91-28
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.541
RECURSO Nº : 115.049
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

- Fraude Inequivoca na Exportação.
 - A comprovação de divergência na caracterização do produto, entre aquele cuja exportação foi autorizada por GE e o efetivamente exportado, nos aspectos referentes à sua composição e preço praticado (diferença de qualidade da mercadoria), sujeitam o exportador ao pagamento do Imposto de Exportação dela remanescente, bem como das multas previstas nos artigos 531 e 532, I, do R.A., aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.
- Recurso negado.

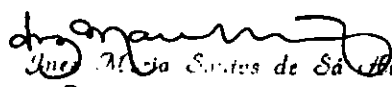
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora


Inez Maria Santos de Sá Araújo
Procuradora da Fazenda Nacional

30 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

RECURSO Nº : 115.049
ACÓRDÃO Nº : 302-33.541
RECORRENTE : CALÇADOS DILLY LTDA.
RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência.

A matéria objeto dos autos refere-se à fraude na exportação de calçados, com base na descaracterização do produto entre o descrito nos documentos de exportação e a amostra retirada pela fiscalização aduaneira por ocasião do embarque, com reflexo no preço indicado pelo exportador, conforme expediente enviado pelo SECEX à Receita Federal (documento de fls. 05), após análise da amostra que lhe foi encaminhada.

Informou aquele Órgão, ainda, no citado expediente, que estaria adotando as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, assim como comunicando ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.

Em sessão realizada aos 15 de fevereiro de 1993, através da Resolução nº 302-655, esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converteu o julgamento do processo em diligência ao DECEX (fls. 68/73), nos termos do voto que transcrevo, a seguir:

“O recurso em questão versa sobre o fato de que o calçado exportado, do qual foi retirada amostra no ato de conferência física, segundo informação do SECEX de Estância Velha/RS, não corresponderia à mercadoria caracterizada nos documentos de exportação sendo que o preço real para esta operação deveria ser superior ao constante nos citados documentos.

Informou ainda o SECEX estar adotando, face ao ocorrido, as providências cabíveis à abertura de inquérito administrativo, além de estar comunicando o fato ao BACEN para averiguação dos aspectos cambiais.

Depreende-se da análise dos autos que a CACEX, ao emitir a G.E., chancelou documento de exportação para determinado tipo de calçado e que este documento amparou a exportação de produtos cujas características não foram reconhecidas pelo órgão emissor. Em decorrência, este documento oficial teria sido utilizado de forma irregular, caracterizando o comportamento doloso da interessada.

Emília

RECURSO Nº : 115.049
ACÓRDÃO Nº : 302-33.541

Quanto à competência da CACEX em relação à matéria, a Lei nº 4.595/64, que criou o Conselho Monetário Nacional, em seu artigo 59, dispôs que a Carteira de Comércio Exterior é o órgão executor da política de comércio exterior.

Complementando a matéria, a Lei nº 5.025, de 10/06/66, ao dispor sobre o intercâmbio comercial com o exterior e ao criar o Conselho Nacional de Comércio Exterior com atribuição de formular a política de comércio exterior (entre outras competências), estabeleceu, em seu artigo 14, inciso II, que ao Banco do Brasil, através da CACEX, compete “exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer órgãos governamentais”.

A Lei nº 5.025/66 foi regulamentada pelo Decreto nº 55.607/66 que, em seu artigo 20, inciso II, ratifica o exposto anteriormente.

Os citados atos legais respaldam o papel da CACEX relativamente à execução da política de comércio exterior.

Resta-me, contudo, uma dúvida em relação à sistemática de atribuição de preços utilizada pela CACEX em relação aos produtos a serem exportados.

Ao emitir a G.E., e estabelecer o preço de exportação, o citado órgão deve basear-se em dados, quer sejam informações prestadas pelo exportador, quer sejam análises das mercadorias em questão, ou outros ainda.

Ao emitir seu pronunciamento quando da efetiva exportação, este órgão fundamenta-se na análise de amostra enviada pela Receita Federal.

Seria de grande interesse para o julgamento deste recurso que a CACEX - atual DECEX -, informasse qual o embasamento que respaldou a descaracterização do produto, face aos documentos de exportação e à amostra analisada e o valor exato da base de cálculo para o Imposto de Exportação.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao DECEX para que se pronuncie sobre o assunto, esclarecendo os pontos anteriormente indicados”.

eucl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.049
ACÓRDÃO Nº : 302-33.541

Em atendimento ao solicitado, a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, através de seu Departamento Técnico de Intercâmbio Comercial, encaminhou a este Conselho de Contribuintes a Nota DTIC -95/3233 (SECEX 95.0449) - (fls. 75/76), com o seguinte teor:

“Em atenção ao contido na Resolução nº 302-655 desse Conselho (fls. 68 do Processo acima mencionado), cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos quanto às proposições contidas no Voto da eminente Relatora:

- Quando da emissão das guias de exportação, tomávamos como principal referência as declarações da empresa, constantes nos documentos apresentados. Naquele momento, a avaliação das características do calçado e do preço praticado para exportação apresentava-se insubsistente, pois cada classificação tarifária abrangia, como ainda abrange, diversos tipos de calçados, cujos preços variam sensivelmente.

- A aferição do preço através de amostra do calçado só se apresenta eficaz e segura se a mesma for retirada por ocasião do embarque, obedecidas as formalidades legais, conforme procedimento adotado no caso em análise. Esta é a única forma de se ter comprovado que a amostra corresponde efetivamente ao artigo vendido ao exterior e poderá ser utilizada como elemento probatório em processos de responsabilização por declarações inexatas quanto a descrição e preço do calçado nos documentos de exportação.

- A descaracterização do produto decorreu do fato de ter a empresa, ao descrever o calçado na Guia de Exportação, alterado dados relativos à sua composição, conforme constatado pela amostra retirada por ocasião do desembarque da exportação. Assim, ficou comprovada a divergência quanto ao tipo de couro utilizado (verniz) e à forração interna (total), quando a empresa descreveu nos documentos couro natural e forro apenas no calcanhar. Ambos os aspectos, na avaliação do preço através apenas da documentação, podem induzir ao entendimento de tratar-se de calçado de qualidade inferior, o que não se confirma pela amostra apreendida.

- Para atribuir a faixa de preço para exportação do calçado através do exame de amostra apreendida por ocasião do embarque, servimo-nos dos seguintes parâmetros:

ELICK

RECURSO Nº : 115.049
ACÓRDÃO Nº : 302-33.541

a) decomposição do custo aproximado das matérias-primas empregadas, acrescido dos demais custos normais da produção e exportação (mão-de-obra, encargos, custos operacionais). Com esse objetivo, montamos bancos de dados alimentados com informações relativas ao consumo e preços dos diversos materiais empregados na confecção dos principais modelos de calçados exportados, bem como da participação dos demais itens que compõem o preço final do produto;

b) comparação com outros modelos semelhantes de exportação;

c) avaliação do valor de venda no mercado de destino (no caso em análise o calçados foi exportado para o Canadá, onde foi vendido a \$ 59,98). Historicamente, o preço de varejo no exterior equivale entre 3 a 4 vezes o preço de exportação”.

Foram os autos a seguir reencaminhados para esta Câmara, para prosseguimento.

Contudo, tendo sido a diligência solicitada diretamente ao SECEX, as informações prestadas por aquele órgão não foram levadas ao conhecimento da empresa autuada.

Face a esta constatação, considerando o princípio de “ampla defesa”, em sessão realizada aos 26 de outubro de 1995, mais uma vez por unanimidade de votos, esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento do processo em diligência à Repartição de Origem para que a empresa interessada tomasse ciência do expediente fornecido pelo DECEX e sobre ele se pronunciasse, caso achasse conveniente.

A Delegacia da Receita Federal em Rio Grande, repartição de origem, por duas vezes encaminhou à autuada cópia da Nota DTIC-95/3233, conforme documento às fls. 90 e AR às fls. 91-verso, sem que a recorrente tenha se manifestado sobre a mesma.

Foi, assim, o presente processo reencaminhado a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 115.049
ACÓRDÃO Nº : 302-33.541

VOTO

A empresa recorrente, no processo de que se trata, não se interessou em exercitar seu direito à ampla defesa, conforme lhe foi assegurado e está comprovado nos autos.

No mérito, as razões expostas pela recorrente não devem ser acatadas. (Recurso às fls. 46/52).

A interessada, sucintamente, expôs não ser a CACEX órgão determinante do preço do produto sob litígio, uma vez que o mesmo é estabelecido entre comprador e vendedor, segundo as leis da oferta e da procura, nas negociações internacionais.

Tal fato, isoladamente, não pode ser questionado.

Contudo, pelas informações fornecidas pelo DECEX através da NOTA DTIC-95/3233, de 23/02/95, aquele órgão esclareceu exhaustivamente os critérios e a sistemática utilizados na determinação da faixa de preço para a exportação de calçados, não deixando dúvidas que, na hipótese vertente, o produto para o qual a Guia de Exportação foi emitida não foi aquele efetivamente exportado, razão pela qual houve a descaracterização do mesmo.

Salientou aquele Órgão que os dados fornecidos pelo importador, quando da solicitação da GE, relativos à composição do calçado, divergiram daqueles constatados quando da exportação (tipo de couro utilizado, forração interna, etc), o que influencia no preço do produto.

No meu entendimento, as informações prestadas pelo DECEX são suficientes para comprovar que, no processo de que se trata, o produto exportado não se identifica com aquele para o qual foi autorizada a exportação, inclusive com os reflexos em relação ao preço indicado.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA